



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10835.900178/2008-59
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3801-000.644 – 1ª Turma Especial**
Data 28 de janeiro de 2014
Assunto NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Recorrente SUPERMERCADO IRMÃOS NAGAI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos da presente resolução.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ de Ribeirão Preto, assim expresso:

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (fls. 1/5) de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep de dezembro de 2002, no valor de R\$ 1.895,43, com débito de Cofins de junho de 2004, no valor de R\$ 2.417,81.

A DRF de Presidente Prudente (SP), por meio do despacho decisório de fls. 6/8, não homologou a compensação declarada, em razão da inexistência de saldo referente ao recolhimento indicado no PER/DCOMP, pois ele teria sido alocado para extinção de débito declarado pela própria contribuinte.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 10/13, alegando, em síntese, que teria indicado equivocadamente na DCTF o débito de R\$ 4.665,01 da Contribuição para o PIS/Pasep de dezembro de 2002, enquanto o valor correto era de R\$ 2.771,91, valor esse extinto com parte do pagamento objeto do PER/DCOMP (R\$ 1.263,33 dos R\$ 3.158,76), mais dois recolhimentos, de R\$ 1.474,66 e R\$ 33,92, também indicados na DCTF.

Assim, corrigindo a DCTF por meio de retificadora transmitida em 27/05/2008, estaria evidenciado o direito creditório objeto do PER/DCOMP.

A DRJ/RPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2003

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indêbitos reúnam as características de liquidez e certeza.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente apresenta Recurso Voluntário que se vale basicamente dos mesmos argumentos perpetrados em sua manifestação de inconformidade, juntando com o mesmo a planilha de apuração do valor pago a maior e livro de apuração do ICMS.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl, relator O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

O presente recurso somente foi interposto em decorrência do entendimento da DRJ de que a DCTF retificadora não comporta prova hábil para apuração da certeza e liquidez do crédito como se pode ver do seguinte trecho:

No entanto, tal pretensão não merece acolhida. Ocorre que esta Turma de Julgamento tem reiteradamente consignado que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido (no caso, em dezembro de 2002) e compará-lo ao pagamento efetuado.

Mas para tanto, a alegação deveria vir acompanhada da documentação comprobatória da existência do pagamento a maior, mesmo porque, nesse caso, o ônus da comprovação do direito creditório é da contribuinte, pois trata-se de uma solicitação de seu exclusivo interesse.

No presente, a interessada limitou-se a apresentar a DCTF retificadora, sem qualquer documentação que a lastreasse, o que impediria a análise da referida liquidez e certeza, além de consumir a preclusão do direito de fazê-lo em outro momento.

Preliminarmente, discordo do entendimento da DRJ de que está precluso o direito de apresentar provas em outro momento processual que não a manifestação de inconformidade, especialmente porque a recorrente só tomou conhecimento específico do se lhe pretendia – a apresentação complementar de documentos – quando da decisão da DRJ.

Nada obstante, o órgão julgante *a quo* esqueceu-se do dever da autoridade preparadora em zelar pela instrução na busca da verdade material, a teor do disposto na Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 29¹, artigo 36, inteligência do artigo 37, artigo 38 e artigo 39².

¹ Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º. O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º. Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

² Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º. Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

Não considerar a documentação apresentada e negar o direito do contribuinte ao aproveitamento de seu crédito configuraria mais que enriquecimento sem causa do Estado, rompimento do mais basilar princípio da moralidade.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência.

Ante ao exposto, voto no sentido de afastar a prejudicial ante existente e converter o presente julgamento em diligência para que:

1. Examine a Delegacia de origem os documentos existentes e a escrita fiscal da interessada em relação à compensação requerida e apure se a contribuinte dispunha de crédito para efetuá-la.
2. Abra prazo para a contribuinte se manifestar.
3. Retorne esse processo a esse Conselho para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

§ 2º. Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, ~~suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.~~